



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000124/2008-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.626 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ERIC DAVY BELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUESTIONADA  
JUDICIALMENTE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA N 1 DO CARF.

Conforme disposto no verbete de Súmula n° 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005, no valor total de R\$256.099,07 (duzentos e cinquenta e seis mil, noventa e nove reais e sete centavos), sendo:

Imposto - R\$124.319,94

Juros de Mora (calculados até 28/11/2008) - R\$38.539,18

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$93.239,95

A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Relatório Fiscal e o enquadramento legal, no Auto de Infração, versando sobre as seguintes infrações:

"001 — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no mês de julho de 2005, no valor de R\$472.378,70, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens"

No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.

Cientificado do Auto de Infração em 23/12/2008, o Contribuinte apresentou, em 15/01/2009, a impugnação de fls. 205/206, instruída somente com procuração e com o auto de infração e seus anexos, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que o acréscimo patrimonial é proveniente do efetivo recebimento de lucros distribuídos pela empresa Gasoil Serviços Ltda, na qualidade de um de seus sócios.

Reclama que a Autoridade Fiscal limitou-se a expedir intimações para a referida empresa pelo correio e, não obtendo respostas, procedeu a autuação sem qualquer respaldo legal. Aduz que, no caso, a empresa Gasoil deveria necessariamente ter sido fiscalizada.

Defende que os lucros recebidos nos meses de maio e junho, nos valores de R\$570.000,00 e R\$71.000,00, respectivamente, são mais que suficientes para justificar o acréscimo patrimonial no valor de R\$472.378,70, apurado no mês de julho.

Conclui sua impugnação requerendo que seja aberta fiscalização na firma Gasoil Serviços Ltda e verificada contabilmente "a efetiva inexistência da Distribuição de Lucros" e "incomprovada", seja relevada a autuação por insubsistente.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente a impugnação da Recorrente, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, bem como pelos tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.*

*LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2012, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 251 e segs., em 31/10/2012, o recurso voluntário repisando os argumentos trazidos a baila em sede de sua impugnação, já acima mencionados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 31/10/2012, interpôs recurso voluntário no mesmo dia 31/10/2012. Ressalta-se que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

O Recorrente alega que demonstrou cabalmente que o acréscimo patrimonial ora em análise fora resultado de distribuição de lucros perpetrada pela pessoa jurídica que contada co sua participação societária, a GASOIL Serviços Ltda, e participação essa correspondente a 66,67% de suas quotas, conforme declaração em sua DIRPF ano base 2005.

Ocorre, contudo, que essa matéria não poderá ser conhecida por esta Corte Administrativa (CARF), uma vez que o Recorrente abdicou, tacitamente, de debatê-la na esfera administrativa ao ingressar com ação judicial perante à Justiça Federal do Rio de Janeiro, processo nº 0047160-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.047160-1).

Observa-se que a citada ação judicial versa sobre a mesma matéria tratada nos ora debatidos Autos de Infração de Obrigação Principal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugua qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo o atributo da coisa julgada formal e material. E, como a coisa julgada material opera efeitos dentro e fora do processo em que é produzida, isso tornará o conteúdo da decisão judicial imutável, estendendo os seus efeitos para este processo administrativo.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante desse quadro, versando a Demanda Judicial., processo nº 2012.51.01.047160-1, a natureza dos rendimentos recebidos em 2005 da empresa GASOIL Serviços Ltda, inviável se torna o seu conhecimento por esta Corte.

Cumpra registrar que o pedido formulado na ação judicial pela Recorrente foi julgado procedente em 1ª Instância, em sede de tutela antecipada, conforme respectiva sentença acostada aos autos (fls. 377 a 379) e mandado de tutela antecipada (fls. 385 a 387).

Diante desse quadro, versando a Demanda Judicial, processo nº 2012.51.01.047160-1, sobre as mesmas questões postuladas na peça recursal administrativa, torna-se inviável o seu conhecimento por esta Corte, por falta de interesse de agir.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.